



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 11/11/1993 Rubrica
--------------	---

Processo nº 13.838-000.063/84-56

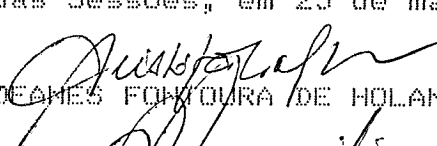
Sessão de : 25 de março de 1993 ACORDÃO Nº 201-68.854
Recurso nº: 79.944
Recorrente: UNIÃO S.PAULO S.A AGRICULTURA, IND.E COMERCIO.
Recorrida: DRF EM CAMPINAS-SP

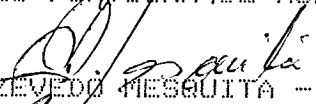
IPI - Crédito previsto no Decreto-Lei nº 1.136/70, relativo a produtos não relacionados nas Portarias MF nºs 665/74 e 349/80 e alterações desta última. Ainda que adquiridos para emprego na fixação ao solo e interligação de máquinas e equipamentos relacionados nas citadas Portarias, não dão direito ao incentivo fiscal de que se trata. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO S.PAULO S.A AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA e DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


ARISTOCANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

* ARNO CAETANO DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

* VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 ao PFN, Dr. AIRTON BUENO JÚNIOR, ex-vi da Portaria PGFN nº 356. Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA(Suplente).

CF/MAPS/cf-gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.838-000.063/84-56

Recurso nº 86.828

Acórdão nº 201-68.854

Recorrente: UNIAO S.PAULO S.A. AGRICULTURA, IND. E COMERCIO.

R E L A T O R I O

Segundo o Auto de Infração de fls. 05, lavrado em 31.07.84, a Empresa em referência, ora Recorrente, é acusada de:

I - ter recolhido com insuficiência o IPI por ela devido:

a) nos meses de outubro e novembro de 1979, nos montantes, respectivamente, de Cr\$ 88.504,00 e Cr\$ 3.759,00 (expressão monetária vigente à época) em virtude de ter-se creditado, conforme comunicação a que procedera à Secretaria da Receita Federal e utilizado esses créditos, referentes ao IPI por ela pago na aquisição dos produtos relacionados às fls. 7/31 e 34/58, não elencados na Portaria MF nº 665/74 (itens 1,3 e 4 do auto de infração);

b) no mês, ainda de outubro de 1979, do valor de Cr\$ 18.000,00 (expressão monetária então vigente), em razão de ter se creditado e utilizado o IPI referente ao IPI pago na aquisição do produto descrito na Nota Fiscal de fls. 33, não utilizado pela Empresa no processo de industrialização, conforme Informação de fls. 32 (item 2 do auto de infração);

II) - ter sido indevidamente ressarcida:

a) nos meses de fevereiro e setembro de 1982, da quantia de Cr\$ 2.091.608,00 (expressão monetária então vigente), relativa ao IPI por ela pago na aquisição dos produtos relacionados às fls. 44/58 e 60/67, que não se enquadrariam na Portaria MF nº 349/80, por não alcançados pelo incentivo fiscal previsto no Decreto-Lei nº 1.136/70 (itens 5 e 7 do auto de infração);

b) no mês de março de 1982, da quantia de Cr\$ 523.907,00 (expressão monetária da época), em virtude, segundo a denúncia fiscal, do saldo credor então apresentado no Livro de Apuração do IPI, ser irreal, em decorrência da glosa pela fiscalização dos créditos efetuados nesse Livro (nº 03, fls. 33 vo) pela Empresa, a título de estorno de débito lançado por ocasião da saída de produtos de fabricação da Autuada, em que a nota fiscal de venda, para entrega futura, havia sido anteriormente emitida, com destaque do imposto (item 6 da denúncia fiscal).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.838-000.063/84-56

Acórdão nº: 201-68.854

Lançada de ofício do IPI que deixara de recolher, no montante de Cr\$ 110.263,00 e da quantia de que fora indevidamente ressarcida, no montante de Cr\$ 2.836.041,00 (expressões monetárias vigentes à data dos fatos), a Empresa é intimada a recolher ditas quantias, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, sendo que a relativa à insuficiência de recolhimento do IPI é acrescida da multa de 100% (prevista no art. 364, II, do RIPI/82).

Inconformada com a exigência, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 72 a 123; à guisa de contestação, o autuante ofereceu a informação fiscal de estilo de fls. 480/483, sustentando a procedência, em parte dessa impugnação.

A Autoridade de Primeira Instância, pela Decisão de fls. 484/487, deu provimento em parte à defesa da Autuada, para excluir da exigência fiscal a quantia prevista no item 6 da denúncia fiscal e Cz\$ 1,41, do item 4, também da denúncia fiscal.

São os seguintes os fundamentos da Decisão Recorrida:

"CONSIDERANDO que os elementos em que se baseou a apuração do crédito tributário exigido acha-se claramente indicados nos autos;

CONSIDERANDO que a comunicação de procedimento regular desacompanhada do pagamento do imposto devido não configura a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO que são condições fundamentais para gozo do incentivo fiscal previsto no Decreto-Lei nº 1.136/70 que os bens adquiridos estejam relacionados nas Portarias MF nº 665/74, 349/80 e alterações, e que os mesmos se destinem exclusivamente a emprego no processo industrial;

CONSIDERANDO que o direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário somente se extingue após expirado o prazo de cinco anos, contados a partir do fato gerador da obrigação nos termos do parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO que a alegada decadência não se consumou, pois o auto de infração exige o IPT

h



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.838-000.063/84-56
Acórdão nº: 201-68.854

sendo este o marco inicial para o prazo homologatório decadencial;

CONSIDERANDO que a comunicação ou registro de créditos não configura lançamento por homologação, pois o pressuposto básico deste é o pagamento antecipado pelo sujeito passivo, e seu objeto o efetivo pagamento ou compensação;

CONSIDERANDO que os créditos registrados e não utilizados, seja na compensação de débitos ou outra forma admitida em lei, são insuscetíveis de lançamento tributário, principalmente daquele previsto no art. 150 do CTN;

CONSIDERANDO que, se indevido ou ilegítimo o crédito, os reflexos tributários ocorrerão no momento de sua utilização, momento este a partir do qual o contribuinte infrator ficará sujeito às penalidades legais;

CONSIDERANDO portanto, no caso, que os créditos indevidos registrados pela autuada, embora feitos em períodos anteriores, repercutiram apenas no período de outubro/79, cuja revisão e lançamento possível encerrar-se-ia em outubro de 1984, na melhor das hipóteses para a impugnante;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o disposto no art. 337, combinado com o parágrafo 1º do art. 97, ambos do RIPI/79, foi legítimo o estorno efetuado pela autuada, antes da saída efetiva do produto, de débito relativo a imposto destacado em notas fiscais de venda à ordem ou para entrega futura, em vista de alteração para zero da alíquota (item 6 do Auto de Infração);

CONSIDERANDO que, conforme verificado pelo Auditor-Fiscal autuante, na apuração do valor exigido no item 4 do Auto de Infração, foi incluída a maior a quantia de Cr\$ 1,41;

CONSIDERANDO que, em vista de os elementos componentes dos autos acharem-se suficientemente claros, é desnecessária e inócua a realização da perícia pretendida pela Impugnante;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

h



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.838-000.063/84-56
Acórdão nº: 201-68.854

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a exigência fiscal para excluir do crédito tributário constituído a totalidade do valor indicado no item 6 e o valor parcial de Cz\$ 1,41 do item 4 do Auto de Infração de fls. 5,...."

O referido item 6 do Auto de Infração de fls. 5 está assim descrito:

"- crédito indevido, às fls. 33 - verso do Livro de Registro de Apuração do IPI nº 03, do valor de Cr\$ 529.378,98, a título de estorno de débito decorrente de lançamento indevido de IPI (vide fls.); glosa do mencionado crédito implicou em ressarcimento indevido, por insuficiência de saldo, no mês de março de 1982, do valor de Cr\$ 523.907,00 de IPI, a título do incentivo referido no item 5 supra;"

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, com as Razões de fls. 493/497, recorrer da parte da decisão que lhe foi contrária.

Reitera, nessas razões, as que apresentara na aludida impugnação. Sustenta, em preliminar, que a Fazenda Nacional decaia do direito de proceder à exigência dos créditos descritos nos itens 01, 02 e 03 do Auto de Infração, sob o fundamento, em síntese, de que esses créditos, por ela utilizados, o foram após ter ela feito a devida comunicação (art. 156, V, do RIPI/79) à Secretaria da Receita Federal, em 15.03.79, sendo que essa comunicação antecede de mais de 5(cinco) anos da data em que fora instaurado o Auto de Infração em tela, por isso que ao caso tem aplicação o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, o qual preceitua que o lançamento por homologação que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo, sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No mérito, alega, em resumo:

A Recorrente, por ocasião da aquisição de produtos, a que se refere o presente administrativo, não se



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.838-000.063/84-56
Acórdão nº: 201-68.854

quanto à Nota Fiscal de fls. 33 (o crédito referente a esta nota fiscal fora efetivado na entrada do produto nela descrito (máquina) no estabelecimento da Recorrente); a Recorrente somente procedera ao crédito atacado pela fiscalização, quando da construção dos equipamentos e máquinas, realizada no próprio estabelecimento da Recorrente.

Sobre a exigência mantida pela Decisão Recorrida, no que concerne aos créditos por ela utilizados, quer através de dedução do IPI por ela devido no período, quer mediante ressarcimento em dinheiro, a Recorrente reporta-se às razões de impugnação, nas quais, sobre a matéria, sustenta, em síntese:

- no concernente ao crédito pela aquisição da máquina descrita na Nota Fiscal 4949, de 30.08.78 (fl. 33) - item 2 do Auto de Infração -, trata-se de máquina relacionada na Portaria MF nº 665/74. O fato de ela não estar sendo utilizada no processo industrial, não lhe retira o direito da Recorrente creditar-se do IPI pago na sua aquisição, eis que, se destinando essa máquina a ampliação de seu estabelecimento de produção de álcool; a utilização do crédito em questão independe da prévia entrada em funcionamento do estabelecimento, conforme Portarias do MF nº 96, de 13.04.81 e nº 004, de 06.01.82, atos esses ainda que posteriores à data da aquisição da dita máquina, têm efeito declaratório, abrangendo, portanto, as aquisições efetuadas anteriormente;

- quanto aos créditos referidos no item 01 do Auto de Infração, referem-se a produtos adquiridos pela Empresa para emprego na construção de máquinas pela própria Recorrente, máquina essa incluída na relação da Portaria MF nº 665/74;

- sobre os créditos glosados, descritos no item 03 da denúncia fiscal, trata-se, também, de créditos relativos a produtos aplicados na fabricação de máquinas pela própria Recorrente, dentro de seu estabelecimento e incorporados ao seu ativo permanente, máquinas essas também relacionadas na Portaria MF nº 665/74;

- quanto à glosa dos créditos referidos no item 04 da denúncia fiscal, esses créditos referem-se ao IPI pago pela Empresa na aquisição de produtos descritos nas notas fiscais emitidas pela Moncal - Montagens Industriais e Calderaria LTDA. (N.F. de nºs 106 e 108), trata-se de produtos relacionados na Portaria MF nº 665/74 e não foram considerados pela fiscalização, porque não atenderam à correção procedida pela emitente das referidas notas fiscais, que passou a indicar a correta classificação na TIPI, dos produtos nelas descritos;

- quanto aos créditos glosados, descritos nos

4



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.838-000.063/84-56

Acórdão nº: 201-68.854

itens 05 e 07 do Auto de Infração, trata-se de créditos relativos a produtos, que embora não relacionados nas Portarias MF nos 665/74 e 349/80, entretanto, foram empregados na construção, pela Recorrente, de equipamentos, em seu próprio estabelecimento e incorporados ao seu ativo, equipamentos esses incluídos nas referidas Portarias Ministeriais;

- a construção, pela Recorrente, de equipamentos, aparelhos ou máquinas, no próprio estabelecimento, autoriza o crédito do IPI pago na aquisição dos insumos (embora estes não se incluam nos referidos atos normativos), conforme decisão do antigo Eg. Tribunal Federal de Recursos, em aresto, que cita e transcreve, da sua 3ª Turma.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.838-000.063/84-56
Acórdão nº: 201-68.854

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Rejeito a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente, eis que, no caso dos autos, trata-se de utilização de créditos fora do período de aquisição dos produtos que lhe deram origem, utilização essa mediante compensação do IPI devido pela Contribuinte, bem como através de ressarcimento em espécie desses créditos.

Essa utilização se efetivara ao fundamento de que os referidos créditos corresponderiam ao IPI pago na aquisição de produtos abrangidos pelo incentivo previsto no Decreto-Lei nº 1.136/70.

Dos autos resta demonstrado que a utilização dos créditos em tela, mediante compensação do IPI devido, ou através do aludido ressarcimento em dinheiro, se dera há menos de 5(cinco) anos da data em que a Recorrente tivera ciência do Auto de Infração de fls. 05, pela notificação para recolher o IPI que deixara de ser recolhido e para restituir ao Tesouro Nacional os valores que lhe foram ressarcidos em dinheiro.

Incabível, pois, a invocação dos artigos 173 e 150 do CTN, bem como a alegação de que com o ressarcimento fora homologado o procedimento da Empresa, eis que é norma, quanto ao ressarcimento em espécie, pela Fazenda, dos incentivos apontados, da repartição fiscal, no sentido de agilizar e tornar efetivo o direito aos incentivos fiscais, proceder ao ressarcimento mediante simples requerimento do contribuinte, sem prévio exame da legitimidade do pleito. O ressarcimento é efetuado sob condição, a ser verificada posteriormente pela repartição fiscal, se a Empresa satisfaz os pressupostos ao gozo dos referidos incentivos. Assim foi feito, no caso, com a Recorrente.

Não há, assim, com o ressarcimento, homologação pela repartição fiscal do procedimento da Empresa na utilização dos créditos em tela.

No mérito, resta demonstrado nos autos que a exigência constante do Auto de Infração decorre do fato de a Recorrente, na parte mantida pela Decisão Recorrida:

I - ter recolhido com insuficiência o IPI por ela devido nos meses de outubro e novembro de 1979, nos valores apontados na denúncia fiscal, em razão de ter se creditado, conforme comunicação a que procedera à Secretaria da Receita Federal, relativa a produtos por ela adquiridos em períodos anteriores ao da utilização, produtos esses, tais como: a) ferro cantonado, eletrodutos, pregos, porcas, tubos, chapas de ferro,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.838-000.063/84-56
Acórdão nº: 201-68.854

parafusos, vigas, conexões e semelhantes, que, segundo a Recorrente, se enquadrariam no disposto em ato do Sr. Ministro da Fazenda baixado com fulcro no Decreto-Lei nº 1.136/70, uma vez que destinavam-se a emprego na construção de um complexo industrial para produção de Alcool; essa construção seria caracterizada pela montagem de caldeiras, secadores, turbinas, esteiras, evaporadores, etc.; e b) pelo crédito do IPI pago na aquisição em 30.07.87, de uma torre de refrigeração, relacionada na Portaria MF nº 665/74;

II) ter sido ressarcida nos meses de fevereiro e setembro de 1982 de valores no montante de Cr\$ 2.091.608,00, correspondente ao IPI, incidente sobre produtos por ela adquiridos em períodos anteriores ao do ressarcimento, e que, segundo relações oferecidas pela Empresa, eram constituídas por chapas de ferro, conexões, parafusos, tubos, vigas de ferro, acetileno, oxigênio e outros semelhantes, bem como reservatórios de aço, destinados, também, de acordo com a Recorrente, à construção do mencionado complexo industrial, para produção de Alcool; essa construção se caracterizaria, como mencionado, à montagem de caldeiras, secadores, esteiras, aparelhos evaporadores, etc. que, em conformidade com entendimento da Empresa, se encontravam relacionados na Portaria MF nº 349/80 (que substitui a citada Portaria MF nº 665/74).

O mérito cinge-se, portanto, à controvérsia a ser legítimo ou não o direito ao crédito do IPI pago na aquisição dos produtos relacionados nos autos e destinados, segundo a Recorrente (não contestado pela fiscalização), a emprego na montagem (fixação ao solo) de equipamentos que relacionou, por ela própria, no seu estabelecimento e que aí permaneceram mediante incorporação ao ativo fixo da Empresa, ampliando e modernizando, dessa forma, o seu estabelecimento industrial.

Tenho que a Decisão Recorrida não merece censura.

Senão vejamos:

O Decreto-Lei nº 1.136/70, que alterou a redação do art. 25 da Lei nº 4.502/64 (na redação dada pelo Decreto-Lei nº 34/66) autorizou o Ministro da Fazenda a atribuir aos estabelecimentos industriais o crédito do IPI pago na aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos de produção nacional, que viesse a relacionar, destinadas à instalação, ampliação ou modernização desses estabelecimentos e desde que integrassem o ativo permanente da Empresa.

O Senhor Ministro da Fazenda, através das Portarias nºs 334, de 7.12.70; 665, de 10.12.1974 e 349 de 10.10.1980, relacionou as máquinas, aparelhos e equipamentos que dão direito ao crédito em tela.

8



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.838-000.063/84-56
Acórdão nº: 201-68.854

Por esses atos foi estabelecido que não geram direito ao crédito de que tratam os mesmos, as partes e peças que, embora classificadas nos códigos relacionados, não estejam nominalmente citadas.

Como se vê, do exame da norma legal e dos atos destinados a complementá-la, trata-se de um incentivo financeiro fiscal, visando o desenvolvimento do parque industrial nacional, quer pela instalação de novos estabelecimentos, quer pela ampliação e modernização dos estabelecimentos existentes.

Por outro lado, observa-se do exame das normas legais mencionadas que são os seguintes os pressupostos para gozo do incentivo financeiro em questão:

a) que os produtos tenham sido produzidos no País e constem da relação anexa às referidas portarias ministeriais (Portarias ngs 334/70, 665/74 e 349/80);

b) que os produtos adquiridos sejam máquinas, aparelhos ou equipamentos (as partes e peças são aquelas nominalmente citadas na relação indicada no item precedente);

c) que os produtos adquiridos se destinem à ampliação, modernização ou instalação do estabelecimento industrial adquirente e integrem seu ativo fixo.

Do exame procedido pela fiscalização restou demonstrado, no concernente à Torre de Refrigeração a que se refere a NF de fls. 33, que, efetivamente, se trata de produto nacional e está relacionado na citada Portaria MF nº 665/74. Ficou, entretanto, demonstrado, comprovadamente, conforme Documento de fls. 32, que esse equipamento, adquirido em 30.08.78, jamais foi utilizado no processo industrial da Recorrente, ficando abandonado. Não podia, pois, a Empresa creditar-se do IPI a ela correspondente. E disso a Recorrente tinha certeza, tanto que, inobstante haver adquirido esse equipamento em agosto de 1978, somente em junho de 1989 procedeu ao crédito em seus livros do IPI a respeito. E, consoante Documento de fls. 32, ficou constatado em diligência de 22.11.82 que dito equipamento continuava desmontado, tendo sido abandonado por outro mais moderno. Indevido, assim, o crédito do IPI a ele correspondente, importando sua utilização em recolhimento, com insuficiência, do IPI devido pela Recorrente nos meses de setembro de 1979, conforme apontado na denúncia fiscal.

Por outro lado, do exame da relação de produtos nomeados pela Recorrente, sobre os quais ela se creditara do IPI pago na aquisição e deles se utilizara, mediante compensação ou ressarcimento em espécie, verifica-se que esses produtos: chapas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.838-000.063/84-56
Acórdão nº: 201-68.854

de ferro, eletrodutos, pregos, vigas de ferro, tubos, acetileno, oxigênio, conexões e semelhantes, nenhum deles estão incluídos na relação anexa às referidas Portarias MF nºs 665/70 e 349/80, bem como não são partes e peças dos produtos relacionados nas referidas Portarias MF nºs 665/74 e 349/80.

Da Informação Fiscal de fls. 480/483, constata-se que nenhum dos produtos, sobre os quais a Recorrente apropriara-se dos créditos de IPI, em tela, consta das portarias citadas pela Recorrente, quais sejam, as Portarias nºs 665/74, 349/80 e alterações desta última (Portaria MF nº 130/82).

Pretende a Recorrente ter direito aos créditos do IPI relativamente aos produtos por ela relacionados (nenhum deles, como afirmado, incluídos nas Portarias MF nºs 665/74, 349/80 ou 130/82), uma vez que eles se destinaram ao emprego na construção de uma Destilaria Completa para a Produção de Alcool e que essa construção se efetivara pela própria Recorrente.

Vale dizer, a Recorrente sustenta que todo e qualquer produto por ela adquirido, para fixação das máquinas e equipamentos destinados à produção de Alcool e açúcar, gozaria do benefício em tela, vez que:

I) ele iria formar um complexo industrial classificado na Posição 84.17.03.99 da TIPI/83 (incluída na relação anexa à citada Portaria nº 349/80).

A esse entendimento, Pareceres da Coordenação de Tributação (vide, entre outros, Parecer CST(SNB) nº 2.748, de 12.11.79 e Parecer CST (SNB) nº 1091, de 24.04.80) têm se oposto, com fundamento nas notas legais da TIPI e nas Regras Gerais para Interpretação da Nomenclatura Brasileira, bem como das Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (que constituem elementos subsidiários para interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos na TIPI, consoante art. 3º do Decreto-Lei nº 1.154/71).

E esclarecido, nesses pareceres, em síntese, que, não formando o complexo industrial de que se trata (produção de Alcool e açúcar) um corpo único, nem uma unidade funcional, consoante Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal (PN nº 34/73), os diversos componentes desse complexo industrial são considerados unidades funcionais, classificando-se na TIPI de acordo com a sua função. E, na hipótese, todos esses produtos, que formam subconjuntos do complexo industrial, que se encontraram classificados nos códigos da TIPI relacionados nas citadas Portarias Ministeriais (665/74, 349/80 e alterações desta última) tiveram reconhecido o direito ao gozo do incentivo fiscal focalizado. Não tem apoio, portanto, a pretensão da Recorrente em



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13.838-000.063/84-56

Acórdão nº: 201-68.854

querer ver incluídos os materiais relacionados nos autos, objeto da exigência fiscal, não incluindo em nenhuma das Portarias Ministeriais citadas, como fazendo parte integrante do produtos classificado na Posição 84.17.03.99 da TIPI/83;

II) eles se constituem em insumos destinados a emprego na industrialização das máquinas e equipamentos demonstrados nas fotografias de fls. 434/459, equipamentos esses relacionados nos citados atos ministeriais. Sustenta a Recorrente ter direito ao incentivo em questão no decidido pelo Eg ex-Tribunal Federal de Recursos, no acórdão por ela apontado (Apelação em Mandado de Segurança nº 76.575, da Terceira Turma).

Tenho que, ao caso, data venia, não se aplica a referida decisão do ex-Tribunal Federal de Recursos. Segundo se depreende do mesmo, ela se assenta no entendimento dado pela Administração Fiscal do ICM do Estado de São Paulo, em caso semelhante, porquanto:

a) os produtos de que se cuida (ferro cantonado, pregos, cimento, porcas, parafusos, etc.) não se destinaram a emprego na construção dos equipamentos a que se referem as fotografias de fls. 434/459, sem dúvida, esses produtos destinaram-se a fixar aqueles equipamentos ao solo e a construção de suportes, bem como a interligá-los. Essa operação, consoante disposto no item VIII do art. 4º do RIFI/82, não constitui industrialização, não gerando direito a crédito desses insumos, que, por sua vez, somente poderiam ser utilizados se os equipamentos, assim fixados ao solo e interligados, estivessem sujeitos a IFI em decorrência dessa operação; o que não é o caso;

b) ainda que, para argumentar, a operação apontada na letra precedente fosse considerada industrialização de um equipamento, o entendimento que embasa o apontado aresto judicial não teria aplicação à hipótese dos autos, uma vez que na área federal e estadual são diversos os princípios legais que regulam o incentivo fiscal em tela, quanto à produção de máquinas e equipamentos destinados à instalação, ampliação ou modernização dos estabelecimentos industriais. Embora os produtos incentivados sejam os mesmos, na área estadual (através do ICM) e na área federal (através do IPI), os incentivos são diversos. Na área estadual as máquinas e equipamentos aludidos são objeto de incentivo mediante isenção do ICM, bem como estabelecimentos fabricantes produtores dessas máquinas e equipamentos gozam do direito à manutenção do crédito relativo ao ICM, pago sobre os insumos empregados nessas máquinas e equipamentos. Daí o entendimento fiscal estadual de que a lei não faz distinção entre o produto industrializado por terceiros e o industrializado pelo próprio estabelecimento usuário desses produtos, para gozo do crédito referente aos insumos (e, como visto acima, inexistiu a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.838-000.063/84-56

Acórdão nº: 201-68.854

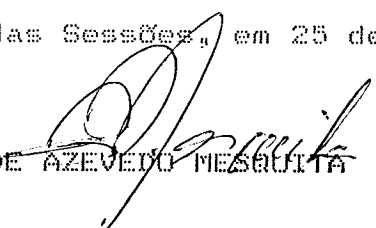
alegada industrialização por parte da Recorrente, de qualquer máquina ou equipamento, que se enquadrasse nas relações anexas às precitadas Portarias Ministeriais ngs 665/74 e 349/80).

Na área federal, o sistema para gozo do incentivo em tela é, entretanto, diverso do estadual. As máquinas e equipamentos destinados à ampliação ou instalação de estabelecimentos industriais não são isentos. O benefício fiscal é dado mediante crédito do IPI pelo estabelecimento industrial na aquisição das máquinas e equipamentos enquadrados nos citados Atos Ministeriais, para utilização na compensação do imposto (IPI) devido pelo estabelecimento adquirente, ou através de ressarcimento. Na hipótese de o estabelecimento industrial, ele próprio industrializar as máquinas e equipamentos em tela, para emprego na sua ampliação ou instalação, mediante transformação de insumos, por ele adquiridos, sobre essas máquinas e equipamentos não incide IPI, por inexistência de fato gerador (saída do produto do estabelecimento industrial) cabendo, nessa hipótese, se tivera havido registro a crédito, relativamente a esses insumos, anulação desses registros, mediante estorno, ex vi do disposto nos arts. 97, I, do RIPI/79 (Decreto nº 83.263/79) e 100, I, do RIPI/82 (Decreto nº 87.981/82).

Não tem, pois, a Recorrente direito ao gozo do incentivo fiscal de que cuida o art. 25, parágrafo 2º da Lei nº 44.502/64, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.136/70, ou seja, a Recorrente não tem direito ao crédito do IPI por ela pago na aquisição dos produtos de que tratam os Autos, vez que os mesmos não estão relacionados em nenhuma das Portarias do Ministro da Fazenda, baixadas com fulcro no artigo 25 da Lei nº 4.502/64, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.136/70, e o único produto referido nos Autos, relacionado na Portaria MF nº 349/80, ou seja, a Torre de Refrigeração (Pos. 84.17.02.99 da TIPI/83) não fora utilizada na ampliação do estabelecimento da Recorrente.

São essas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA